



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/302 (DR-I)**

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta  
apresentado por Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, contra o  
jornal Correio da Manhã, relativamente à notícia publicada a 16 de  
julho de 2019, na secção «Televisão&Media»**

**Lisboa  
6 de novembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/302 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado por Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, contra o jornal Correio da Manhã, relativamente à notícia publicada a 16 de julho de 2019, na secção «Televisão&Media», com o título «Mãe biológica diz que foi enganada pela TVI»

#### **I. Identificação das Partes**

Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, na qualidade de Recorrente, e jornal Correio da Manhã na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada a 16 de julho de 2019 pelo jornal Correio da Manhã com o título «Mãe biológica diz que foi enganada pela TVI».

#### **III. Factos apurados**

1. No dia 16 de julho de 2019, o jornal Correio da Manhã, na secção «Televisão&Media», publicou uma notícia com o título «Mãe biológica diz que foi enganada pela TVI».
2. O assunto, a propósito das supostas adoções ilegais efetuadas pela IURD, eram as declarações de uma das mães biológicas de que havia alegadamente sido enganada pela TVI e pela jornalista Alexandra Borges, tendo-lhe designadamente sido solicitado que afirmasse nunca ter dado autorização para os filhos serem adotados.
3. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Págs. 1 a 23 da Entrada ENT-ERC/2019/6970 (via email) e 1 a 22 da ENT-ERC/2019/7008 (via ctt).

<sup>2</sup> Págs. 1 a 38 da Entrada ENT-ERC/2019/7260 (por ctt).

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

**5.** Alega a Recorrente que o tema da referida notícia eram as declarações de M. F., uma das mães biológicas das crianças adotadas por intermédio da IURD, sendo a jornalista acusada de lhe solicitar que declarasse nunca ter dado autorização para que os filhos fossem adotados.

**6.** É aí referido que o Correio da Manhã havia contactado a jornalista Alexandra Borges mas que esta não teria querido fazer comentários.

**7.** Assim, e por entender que a mencionada notícia punha em causa o seu bom-nome e reputação, a Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, primeiro em 29 de julho de 2019 por mensagem de *email*, e posteriormente em 1 de agosto de 2019 por carta registada com A/R, endereçada ao Diretor do Correio da Manhã, Octávio Ribeiro.

**8.** Carta essa assinada pela própria Queixosa e remetida para a morada constante do *site* do jornal e da base de dados da ERC, tendo o “Correio da Manhã” recebido a mesma em 2 de agosto de 2019 e tendo respondido à ora Recorrente por carta datada de 5 de agosto de 2019.

**9.** Nesta resposta a Direção Editorial do Correio da Manhã recusou a publicação do direito de resposta pelo facto de ser muito extenso e conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.

**10.** A Recorrente entendeu reformular o texto de resposta, restringindo-o a 300 palavras, e em 12 de agosto de 2019 remeteu ao jornal, para publicação, o seguinte texto:

### ALEXANDRA BORGES DESMONTA MENTIRA DO CM

Ao contrário do que foi noticiado pelo CM (16/7/2019), nunca condicionei ou sugeri qualquer versão dos factos aos entrevistados da reportagem “O Segredo dos Deuses”. Repudio qualquer insinuação que esses depoimentos tenham sido feitos com base em algo que não seja a procura da verdade. Fátima, mãe biológica de Filipe e Pedro, sempre afirmou nunca ter assinado os documentos que permitiram a adoção dos filhos, como aliás se pode constatar analisando os brutos das suas entrevistas. Mais grave que um entrevistado alterar o seu depoimento, é a **manipulação flagrante feita pela jornalista Débora Carvalho da resposta que lhe enviei a 13/7/2019**. À pergunta se eu tinha algum cometário a fazer, **decidiu ignorar a resposta que enviei e inventar outra que nunca dei, violando todas as regras éticas do jornalismo**. Respondi em 4 linhas que o jornal Expresso já tinha publicado essa “notícia” e que podia consultar o direito de resposta da Direção de Informação no Expresso de 6/7/2019. Qualquer semelhança entre o que respondi e aquilo que o CM publicou, é pura coincidência. Em nenhum momento recusei comentar e nunca remeti para a Media Capital. O que disse e mantenho, é que nunca fiz qualquer tipo de manipulação, tal como ficou espelhado no direito de resposta sobre o mesmo assunto publicado, 10 dias antes, no Expresso. Nada disto foi transcrito na notícia do CM. A jornalista não só ignorou a resposta, como se atreveu a inventar aquilo que mais lhe convinha. Por ser **lamentável, perigoso e eticamente reprovável, já enviei o caso e as provas ao Conselho Deontológico dos Jornalistas**.

Irei continuar esta investigação jornalística que tanto tem incomodado alguns, sem agendas nem acordos escondidos, respeitando o contraditório, a ética profissional e sobretudo A VERDADE.

ALEXANDRA BORGES

(Jornalista da TVI)

11. Em 14 de Agosto de 2019 afirma ter sido surpreendida por uma publicação, na secção «Televisão&Media», não do direito de resposta que havia remetido «mas uma espécie de notícia que cita frases retiradas do direito de resposta» enviado ao Diretor do Correio da Manhã.

**12.** Considerando inqualificável essa atitude do Correio da Manhã, a Recorrente solicita, nos termos dos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, a publicação na íntegra do texto de resposta enviado em 12 de agosto de 2019.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

**13.** Notificado o diretor do Correio da Manhã, veio<sup>3</sup>, em comunicação enviada via postal, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

**14.** Confirma ter recebido o primeiro texto de resposta da jornalista Alexandra Borges, em 29 de julho de 2019 por email e em 2 de agosto de 2019 por via postal.

**15.** Em 1 de agosto por email, e em 5 de agosto por via postal, a Direção Editorial do Correio da Manhã recusou a publicação do texto de resposta, com fundamento no disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa, quanto à sua extensão, e no artigo 24.º, n.º 5, da mesma Lei, por «conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal».

**16.** Confirma igualmente ter recebido em 14 de agosto de 2019 o novo texto de resposta da Recorrente.

**17.** Todavia, a Direção do Correio da Manhã entendeu que também esse texto «não cumpria ainda na totalidade com os requisitos legalmente previstos na Lei da Imprensa tendo em vista a sua publicação».

**18.** Pois continuava a «apresentar várias frases e expressões desproporcionadamente desprimorosas, dirigidas à jornalista Débora Carvalho e ao próprio CM».

**19.** Além de que «não se encontrava em grande parte presente no texto uma relação directa e útil com o texto de origem».

**20.** Assim, a alegada falta desses requisitos foi comunicada à Recorrente, em 16 de agosto de 2016 por email e em 19 de agosto por via postal, de que remeteu cópias, aí se identificando quais as expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas.

**21.** Conforme expressamente referido nas comunicações enviada à Recorrente, «nunca foi intenção da direcção do Correio da Manhã negar a publicação do direito de resposta», deixando «sempre em aberto a possibilidade de reformulação por parte da aqui Recorrente».

**22.** Conclui que a Cofina Media e a direcção do Correio da Manhã «cumpriram escrupulosamente em todos os trâmites da presente situação com todos os deveres a que estão adstritos nos termos legais, devendo, por consequência os presentes autos ser arquivados».

---

<sup>3</sup> ENT-ERC/2019/7260 atrás mencionada.

## VI. Análise e fundamentação

**23.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa<sup>5</sup>.

**24.** Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

**25.** Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.

**26.** Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.

**27.** A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

**28.** O Correio da Manhã entende serem desproporcionadamente desprimorosas as seguintes expressões do segundo texto de resposta:

- «Mais grave que um entrevistado alterar o seu depoimento, **é a manipulação flagrante feita pela jornalista Débora Carvalho** da resposta que lhe enviei a 13/07/2019»;
- «(...) À pergunta se eu tinha algum comentário a fazer, **decidiu ignorar a resposta que enviei e inventar outra que nunca dei, violando todas as regras éticas do jornalismo**»;

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>5</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

- «Qualquer semelhança entre o que respondi e aquilo que o CM publicou é pura coincidência»;
- «A jornalista não só ignorou a resposta, como se atreveu a inventar aquilo que mais lhe convinha. **Por ser lamentável, perigoso e eticamente reprovável**, já enviei o caso e as provas ao Conselho Deontológico dos jornalistas».

**29.** E entende que tais afirmações são «manifestamente falsas e ofensivas do bom nome e reputação de todos aqueles que diariamente dedicam o seu esforço e empenho ao projecto Correio da Manhã».

**30.** A verdade é que na notícia a Recorrente é diretamente acusada de levar a aludida M. F., mãe biológica de algumas das crianças adotadas, a proferir declarações falsas, nomeadamente por nunca ter dado autorização para os filhos serem adotados, em troca da promessa de um contacto com eles, e ainda de ter emprestado o cartão de cidadão à jornalista e de ter sido levada a assinar diversos papéis em branco, tendo mais tarde percebido que haviam sido feitos requerimentos no processo em seu nome.

**31.** Ora, atendendo à gravidade destas referências feitas na notícia, que se dirigem diretamente à Recorrente e que colocam irremediavelmente em causa a sua ética e deontologia profissionais, imputando-lhe condutas suscetíveis de responsabilidade criminal, não podem, de todo, ser consideradas desproporcionadamente desprimorosas as atrás citadas afirmações que integram o segundo texto de resposta, nem se vislumbra que as mesmas possam envolver responsabilidade civil ou criminal para o jornal ou o seu diretor.

**32.** Por último, todo o texto de resposta se refere ao conteúdo da notícia, tendo uma relação direta e útil com os factos aí relatados.

## **VIII. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, contra o jornal Correio da Manhã, relativamente à notícia publicada a 16 de julho de 2019, na secção «Televisão&Media», com o título «Mãe biológica diz que foi enganada pela TVI», o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao jornal Correio da Manhã a publicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade

com o disposto no artigo 26.º, n. 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

- 3.** Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 4.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo